



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.024, DE 2022

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3446/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 13/07/2022 17:47 - MESA

PL n.2024/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica autorizado o Ministério da Saúde a incluir a equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§1º. O Ministério da Saúde deverá regulamentar a disponibilização do tratamento de equoterapia pelo SUS em até 30 (trinta) dias.

§2º. Ficam autorizados os entes federativos a firmarem ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação dos serviços de equoterapia, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação, ou outro instrumento congênere, para tratamento da pessoa com deficiência.”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.830 de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia, reconheceu esta como método de reabilitação de que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A equoterapia, ou terapia assistida por cavalos, é um método terapêutico que utiliza o cavalo por meio de uma abordagem multidisciplinar em que envolve profissionais da saúde e educação, com o contato direto com o cavalo, por meio da equitação.

Os avanços que a prática tem trazido no tratamento de pessoas com deficiência físicas, psíquicas e/ou motores são notórios e universalmente reconhecidos, tanto pelos profissionais envolvidos no tratamento, cientistas e pesquisadores, como também nos próprios pacientes tratados.

Contudo, ainda é muito limitado o acesso ao tratamento por meio da equoterapia, tanto privado quanto público.

Ademais, alguns federativos já vêm reconhecendo a importância do tratamento da equoterapia, principalmente no tratamento de portadores de espectro autista, que já vem firmando ajustes com entidades públicas ou privadas.

Por tais razões, apresentamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que autoriza este tratamento por meio do SUS permitindo o acesso àqueles que não têm.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputada **PAULA BELMONTE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222986348500>



* c D 2 2 2 2 9 8 6 3 4 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuer o regulamento:

I - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcos Montes Cordeiro

Damares Regina Alves

FIM DO DOCUMENTO